

001/1.13.0248011-2 (CNJ:0286852-30.2013.8.21.0001)

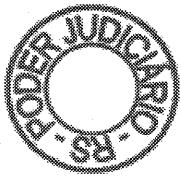
Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, em que a requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Deferida a concessão do benefício da AJG (fl. 315), bem como determinada a atualização dos valores objeto do presente pleito, nova planilha, às fls. 320/343, foi juntada, em atendimento à NE Nº 584/2013.

Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **APTA SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial **RAFAEL BRIZOLA MARQUES** (e-mail: r_brizola@yahoo.com.br); telefones: (54) 99831349; (54)33111428; (54)33111231; (54)33112344 e perito contábil **ROBERTO DOS SANTOS ONOFRIO** (e-mail: robertto.voy@terra.com.br), telefones: (51) 32217823; (51) 99697198, que deverão ser intimados para prestar



compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;

✓ b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

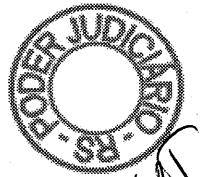
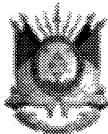
✓ c) determino a suspensão de todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedor proceder na comunicação aos respectivos Juízos;

✓ d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

✓ e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

✓ f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido às recuperandas para remeter, **no prazo de 48 horas**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do



Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Em 17/12/2013

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 18/12/2013 17:58:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011130248011200120135053487</p>
--	---